377R2737

10. 12. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 316/29

REGULAMENTO (CEE) Nº 2737/77 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1977

que altera o Regulamento (CEE) nº 537/70 que autoriza os Estados-membros a tomar medidas derrogatórias de certos critérios das normas de qualidade aplicáveis às exportacões para países terceiros de bolbos, cebolas e tubérculos com flores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 315/68 do Conselho, de 12 de Março de 1968, que fixa as normas de qualidade para os bolbos, cebolas e tubérculos de flores (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 338/77 (3) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 315/68, os Estados-membros podem ser autorizados a tomar medidas derrogatórias no que diz respeito a certas normas de qualidade, a fim de permitir aos exportadores satisfazer as exigências comerciais de certos países terceiros;

Considerando que as medidas fitossanitárias existentes no Japão impõem a cultura dos bolbos de *Hyacinthus orientalis* importados pelo menos durante um ano antes de admitir a sua comercialização; que, ao longo desse ano, o calibre dos bolbos de *Hyacinthus orientalis* aumenta pelo menos de 2 centímetros;

Considerando que convém ter em conta esta situação e adaptar-lhe o calibre mínimo dos bolbos em questão exportados para o Japão;

Considerando que, consequentemente, é conveniente completar as disposicões do Regulamento (CEE) nº 537/70 da Comissão, de 23 de Março de 1970, autorizando os Estados-membros a tomar medidas derrogatórias de certos critérios das normas de qualidade aplicáveis às exportacões para países terceiros de bolbos, cebolas e tubérculos de flores (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2971/76 (5);

Considerando que convém limitar a duração de validade do presente regulamento a um período permitindo apreciar a sua eficácia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 537/70 passa a ter a seguinte redacção:

1. Ao nº 1 do artigo 1º, é acrescentada a menção «*Hyacinthus orientalis*».
2. No anexo, é acrescentado o texto que consta do Anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Dezembro de 1977.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

(1) JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 71 de 21. 3. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 48 de 19. 2. 1977, p. 2.
(4) JO nº L 67 de 24. 3. 1970, p. 10.
(5) JO nº L 339 de 8. 12. 1976, p. 17.

ANEXO

Designação dos Produtos	Tipo de Embalagem.	País Terceiro de destino	Calibre Mínimo	Categoria de Calibragem
Hyacinthus orientalis	qualquer embalagem	Japão	12 cm	12-14